



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXI PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Nº 3305



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PSL)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 595/2022

Declara de Utilidade Pública Estadual a Aparc - Associação dos Pequenos Agricultores da Região do Caracol do Município de Monte do Carmo.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual, Aparc - Associação dos Pequenos Agricultores da Região do Caracol do Município de Monte do Carmo, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópica, inscrito no CNPJ nº 08.716.591/0001-00, com sede na Fazenda Barreiros, Km 34, Distrito do Barreiros, Zona Rural, Ponte Alta do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificativa

Aparc - Associação dos Pequenos Agricultores da Região do Caracol do Município de Monte do Carmo, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópica, inscrito no CNPJ nº 08.716.591/0001-00, foi criada para atender a comunidade rural de pequenos agricultores visando a melhoria na plantação agrícola, agindo de forma social com meios formalizado através de parcerias e convenio com órgãos públicos; Prefeitura Municipal, Governo do Estado e governo federal além de buscar juntos ao representantes da Câmara Municipal de Figueirópolis, Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e do Congresso Nacional, para que seja realizados todos projetos que venha criar no atendimento aos associados dessa entidade.

Portanto, fica explícito a importância da lei que aqui se apresenta. E, por isso, pedimos que este Projeto de Lei seja aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e em seguida sancionado pelo poder Executivo.

Palmas - TO, 16 de fevereiro de 2022.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 602/2022

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas universidades estaduais paulistas aos refugiados e domiciliados no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como refugiado todo indivíduo que teve sua condição reconhecida pelo Brasil e encontra-se em território nacional pelos seguintes motivos:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas no inciso I;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, para ter validade nacional, qualquer diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado expedido por universidade estrangeira deverá ser revalidado por uma universidade pública brasileira que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo.

O Ministério da Educação aprovou recentemente uma resolução que estabelece regras simplificadas para o processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação e também o reconhecimento de diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorados expedidos por universidades estrangeiras.

Essas ações têm como objetivo facilitar a integração dos indivíduos em situação de refúgio à nossa sociedade e dar celeridade a um processo fundamental na etapa de integração profissional destas pessoas.

Contudo, organizações e sistemas de proteção aos direitos humanos têm apontado o alto custo do processo de revalidação dos diplomas - cobrado nas universidades públicas tocantineses - como um grave obstáculo ao acesso de refugiados ao mercado de trabalho.

Além das barreiras linguísticas e culturais, refugiados se encontram em situação econômica desfavorável, muitos sem qualquer condição financeira de arcar com as taxas referentes ao custeio dessa despesa administrativa.

Além do aspecto humanitário, especialistas como a pesquisadora norte-americana Leab Zamore, afirmam que a implantação de políticas públicas de integração como os refugiados têm a capacidade de agregar capital intelectual e ideias inovadoras aos locais onde se estabelecem.

A pesquisadora, que atuou como consultora das Nações Unidas para refugiados, desenvolveu seus estudos em centros acadêmicos como Harvard, Oxford e Yale, afirma que locais que receberam refugiados e atuaram na ampliação de suas políticas públicas puderam experimentar um crescimento econômico favorável a partir desta integração.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Parecer das Comissões

COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

DECISÃO

INCIDENTE DE IMPEDIMENTO PROCESSO Nº 052/2022

Relatório

No dia 15.02.2020 o governador Mauro Carlesse suscitou “incidente de impedimento” em face do Dep. **Júnior Geo**, relator do processo de *impeachment*, em petição apresentada por seus advogados constituídos.

Defende o cabimento do incidente e afirma que “os princípios constitucionais trazidos pela Carta Cidadã de 88 (...), não constam da legislação datada de 1950”, fazendo referência à Lei nº 1.079/1950. Para defender tal argumento, utiliza fala do Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal, no contexto de uma entrevista jornalística

No tópico que atribui o título “II - A NOMEAÇÃO DO RELATOR- AUTOR DE REQUERIMENTO DE IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR MAURO CARLESSE- E A VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”, o Denunciado faz uma colação de matérias jornalísticas que dão conta do fato de que o Relator ingressou com um pedido de *impeachment* contra o Governador afastado. Afirma, em suma, que tal fato contrariaria a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem tecer maiores fundamentos para a associação.

Aduz que o fato de ter ingressado outrora com a representação teria o fito de afastar a análise detalhada do processo. Imiscuindo sobre a dinâmica dos trabalhos desta Comissão, indica que a relatoria deveria ter sido atribuída a outro integrante, que não o Relator designado. Chega a realizar até indagação neste sentido, conforme reproduz *ipsis literis*: “porque (*sic*) a escolha para a função de relator não recaiu em um dos demais pares do nobre relator?”

Tenta realizar uma associação entre os artigos 63 e 64, do Regimento Interno da AL/TO com o que alega, em manifestação totalmente fora de contexto. Conclui o tópico suscitando a imaginada suspensão e clamando pela sua “decretação”.

Ao final, no tópico “III- DOS PEDIDOS”, clama pela 1) juntada do pedido de *impeachment* feito pelo Deputado Júnior Geo; 2) Reconhecimento e recebimento do incidente nos termos alegados; 3) Concessão de efeito suspensivo até o julgamento; 4) Procedência do incidente, determinando a anulação dos atos emanados pelo Relator.

Era o necessário a relatar.

Da Fundamentação

Conforme mencionado pelo governador Mauro Carlesse, a Lei Federal (Lei nº 1.079) que disciplina o processo de *impeachment* é de 1950, portanto, bem anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, tendo em vista as circunstâncias políticas vivenciadas no não tão longo período da Carta Cidadã, a Lei do *Impeachment* foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por

mais de uma vez, ocasiões em que o Pretório Excelso estabeleceu expressamente os dispositivos que foram recepcionados pela Constituição, portanto, constitucionais, conforme será detalhado em seguida.

Quanto a eventual existência de impedimento de parlamentar para relatar processo de *impeachment*, merece registro manifestação do então Deputado Federal Nelson Jobim, relator do *impeachment* do ex-Presidente Collor: “*Até mesmo a mais insuspeita isenção de um magistrado – não exigível do Relator de uma Comissão Parlamentar – não poderia torná-lo alheio à realidade que se espria pelo país*”¹

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.623/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, deixou claro que os procedimentos de caráter político-administrativo (como o de cassação de mandato eletivo) revelam-se impregnados de forte componente político, considerados os aspectos concernentes à natureza marcadamente política de sua motivação e das próprias sanções que ensejam, inviabilizando-se, em consequência, em relação aos Senadores da República e aos Deputados Federais (entendimento que pode ser estendido aos Deputados Estaduais), a aplicação subsidiária das regras de impedimento/suspeição previstas no direito processual comum.

Essa mesma orientação veio a ser reafirmada pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento da ADPF 378/DF, que declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1.079/1950 frente à Constituição de 1988, oportunidade em que foi considerado o caráter político-administrativo que caracteriza o processo de responsabilização política dos titulares de mandatos eletivos, não se aplicarem aos congressistas as mesmas causas de impedimento e/ou de suspeição disciplinadas pela legislação processual comum.

Apesar de ter feito menção, em seu pleito, a dispositivos constitucionais de envergadura, como os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, o Denunciado não demonstrou como a ampla defesa seria aviltada pela presença do Dep. Júnior Geo na relatoria do processo de *impeachment*. Nem como o devido processo legal foi afetado. Tampouco expôs, a teor da legislação processual penal², qualquer hipótese de choque da atuação do Relator com a garantia do contraditório e ampla defesa. Também se olvidou a representação do Governador afastado do fato de que existe artigo específico na legislação do *impeachment* (Lei 1.079/1950) sobre o tema, a saber: o artigo 36.

Ademais, conforme é sabido, não cabe a interpretação analógica tentada com dispositivos presentes no Regimento Interno da AL/TO. Isto porque, conforme consignado pelo Ministro Celso de Mello no MS 34.173- DF: “*por tratar-se de matéria de direito estrito, considerados os efeitos excludentes que resultam do reconhecimento da suspeição/impedimento, não se pode admitir qualquer interpretação extensiva ou ampliativa da matéria*”.

Na verdade, o Denunciado parte da premissa equivocada que a atividade política desenvolvida pelo relator (que o levou a apresentar um pedido de *impeachment* em um contexto de enorme clamor para tal) seria apta a contaminar o processo, colocando a posição da relatoria tal qual fosse um órgão de acusação. Ocorre que em nenhuma das fases do processo na Assembleia os Deputados Estaduais assumem para si a função acusatória, nos moldes da que é realizada pelo órgão de persecução criminal. Isto ficou consignado na Ementa do Acórdão e no voto do Ministro Edson Fachin, na aludida ADPF 378 que:

¹ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Diário da Câmara dos Deputados n. 159. 26 set. 1992. Sessão de 25 set. 1992, p. 21952.

² Que nem deve ser aplicada ao caso, a teor da decisão da ADPF 378, que reafirmou a validade do artigo 36, da Lei 1.079/1950, que trata especificamente sobre o tema.

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

(...)

Ocorre, porém, que, por **expressa previsão legal, art. 36 da Lei 1.079/50, o rol de cláusulas que induzem o impedimento dos senadores é taxativo.** Noutras palavras, apenas o parentesco e o testemunho de ciência própria no próprio processo de impeachment é que impedem a interferência dos senadores. **Poder-se-ia questionar se, em virtude do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não seria necessário admitir outras hipóteses que não as que estão indicadas pela Lei. A resposta é, porém, negativa.** Isso porque **à comissão acusatória não compete as diligências típicas desempenhadas pelo órgão da acusação no âmbito do processo penal.** De fato, a denúncia é formulada por qualquer cidadão (art. 14 da Lei 1.079/50). A Câmara decide se a denúncia merece ser objeto de deliberação e se deve ser autorizada a instauração de processo de apuração de crime de responsabilidade. Finalmente, o Senado adapta a denúncia a um objeto de deliberação, conforme dispõe o art. 24 da Lei 1.079/50 e o art. 380, III, do regimento interno do Senado Federal. **Em nenhuma dessas fases, deputados ou senadores assumem para si a função acusatória, nos moldes da que é realizada pelo órgão de acusação no processo criminal.** Ademais, ainda que se assim o fosse, a atuação de Senadores seria, nessa hipótese, semelhante a de um juiz de instrução, não de um órgão de acusação (Min. Edson Fachin, voto na ADPF n. 378, p. 105-106)

Assim, cabe ressaltar a redação do referido artigo 36, da Lei 1.079/1950, para demonstrar que o Relator não se enquadra no seu âmbito restritivo:

Art. 36- Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Outro ponto que é facilmente observado é que o governador

Mauro Carlesse parece se valer das mesmas estratégias adotadas pela defesa da ex-presidente Dilma Rousseff naquele processo que deflagrou a cassação da então chefe do Poder Executivo da União, vez que utiliza expediente análogo para tentar suspender o processo de *impeachment* e evitar o julgamento do processo o máximo possível.

Tal constatação se dá tendo em vista que naquele processo de impeachment a então denunciada suscitou exceção de suspeição em face do então relator escolhido, Senador Antônio Anastasia.

Na ocasião, foi exposto pela defesa da acusada que o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB sempre foi oposição a então mandatária, suscitando o fato de que um denunciante do impeachment era filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e outra teria sido remunerada pelo Partido, e que, portanto, o relator não poderia ser do PSDB.

Ao analisar a questão o então presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, firmou entendimento em conformidade com adotado na ADPF nº 378, no seguinte sentido:

Bem examinada a presente exceção de suspeição, tenho que ela não merece prosperar:

Com efeito, o art. 36 da Lei 1.079/1950 estabelece as hipóteses de suspeição ou impedimento dos Senadores da república no processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, conforme segue:

Art. 36- Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Como se nota, o dispositivo legal em comento é norma perfeita, acabada e autoaplicável, que não necessita de qualquer complementação para sua incidência. Destarte, não se pode, a pretexto de aplicação subsidiária de outras normas previstas no art. 38 da Lei 1.079/1950, utilizar o regimento Interno do Senado ou o Código de Processo Penal para atrair ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidades outras hipóteses de suspeição ou impedimento que não aquelas expressamente previstas no art. 36 acima transcrito.

Nesse sentido foi o que decidiu esta Suprema Corte na ADPF 378/DF, relator para o acórdão Ministro Roberto barroso, em relação à alegação de suspeição do Presidente da Câmara, cuja ementa, no ponto, transcrevo para melhor elucidar a temática em questão:

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca

das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido. (grifo no original)

Do mesmo modo, aqui não há razão para aplicar-se o art. 137 do regimento Interno ou o art. 15, III, do Código de ética e Decoro Parlamentar, embora do Senado Federal, como pretende a recorrente para afastar da relatoria o Senador Antônio Anastasia. Esse último dispositivo, inclusive, sequer é norma de aplicação subsidiária ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Ademais, ainda que se cogitasse a incidência do mencionado 127, a hipótese não estaria configurada. Tal dispositivo, como decorre de sua simples leitura, tão somente afasta da relatoria os autores de proposições no âmbito do Senado.

(...)

Por derradeiro, convém, repisar que as hipóteses de suspeição e impedimento estão taxativamente estabelecidas na Lei 1.79/1950 e elas não contemplam as situações aventadas pela recorrente.

Por essas razões, rejeito o presente recurso.

Assim, conforme pode ser observado na decisão proferida em 7 de junho de 2016, pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do defendido no incidente de impedimento do Denunciado, o art. 36 da Lei 1.079/1950 “é norma perfeita, acabada e autoaplicável, que não necessita de qualquer complementação para sua incidência” e está em sintonia com a Constituição Federal de 1988, não havendo lacuna que justifique a aplicação de norma regimental.

Destarte, o Deputado Júnior Geo, na condição de relator do processo de *impeachment*, definitivamente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 36 da Lei n. 1.079/1950, cuja constitucionalidade, vigência e eficácia foram atestadas pelo Supremo Tribunal Federal, não incidindo à espécie a previsão regimental aventada.

Por outro lado, não é demais mencionar que o referido Relator não é o Autor da denúncia que está sendo submetida à análise, o que também afasta a incidência do disposto nos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Conclusão

Deste modo, com fundamento no artigo 36, da Lei 1.079/1950 (legislação aplicável ao caso) esta Comissão julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Incidente de Impedimento protocolado em 15.02.2022 pelo Governador afastado, ficando prejudicado os demais pedidos contidos no incidente de impedimento.

Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2022.

Dep. EDUARDO DO DERTINS

PROCESSO Nº 00160/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor **Presidente da Comissão Especial do Impeachment na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as) Estaduais integrantes da Comissão Especial do *Impeachment* na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO, relator designado, vem, a teor do *caput* do artigo 5º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021, que regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade, apresentar PARECER sobre a denúncia.

I - DOS ATOS PROCESSUAIS

Em 03.12.2021, foi protocolada REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE por Evandro de Araújo de Melo Júnior. Houve aditamento pelo Autor, conforme fls. 235-258. Emitido Parecer pela Douta Procuradoria Jurídica da Assembleia do Estado do Tocantins² pelo recebimento da Representação, na data de 06.12.2021, com o consequente Despacho de Recebimento emanado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia na data de 07.12.2021.

Determinação das providências, a teor do artigo 19 da Lei 1.079/1950, por meio de Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia realizado também na data de 07.12.2021. A seguir, houve a edição do Ato da Mesa Diretora Nº 05, de 07 de dezembro de 2021, que regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade. Nomeação dos membros da Comissão Especial em 08 de dezembro de 2021, indicados pelos líderes de blocos e bancadas. Eleição e instalação da Comissão realizada em 09.12.2021, conforme consta em ata.

Certidão negativa para a citação do Governador (afastado) em 09.12.2021 (fls. 453 do Processo Nº 00160/2021), onde consta a existência de 6 (seis) tentativas de citação na residência do denunciado e 1 (uma) na sede do Partido Social Liberal - PSL.

O denunciado juntou aos autos Procuração em 13.12.2021, informando sobre a ocorrência de problemas de saúde que impediriam sua presença no Estado do Tocantins.

O denunciante fez pedido de citação/notificação por Edital ou por hora certa feito em 15.12.2021 (fls. 463/484).

Houve nova tentativa de citação do governador Mauro Carlesse no endereço indicado na procuração juntada por seus advogados, no município de Gurupi, sendo certificado pelo Oficial nomeado que no referido endereço havia uma casa em reforma há mais de 1 ano e que o engenheiro responsável pela obra afirmou que “não sabe o destino ou paradeiro do proprietário Mauro Carlesse”. (f. 488/492).

Efetuada a citação na data de 27.12.2021, conforme certidão de fls. 495 do Processo Nº 00160/2021.

Em 04.01.2022, o Denunciado pediu informações sobre o rito processual, prazo para informações e o acesso aos autos, requerendo a suspensão do processo e devolução do prazo, dentre outros pedidos (fls. 496/505).

Em 10/01/2022 o presidente da Comissão Especial proferiu

1 Art. 5º A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II do art. 3º deste Ato de Mesa.

2 Parecer nº 0253/2021

despacho (fls. 508/512), deferindo parcialmente o pedido da defesa de Mauro Carlesse, especialmente para franquear a cópia integral do processo à defesa e admitir a contagem do prazo para apresentação da defesa a partir de 01/02/2022, ao término o recurso parlamentar.

O advogado Adriano Guinzelli, constituído pelo governador Mauro Carlesse nos autos, foi pessoalmente intimado do despacho das fls. 508/512, em 13/01/2022 (fls. 515/516), bem como no dia 14/01/2022 recebeu a cópia integral do processo de *impeachment* (fl. 517).

Na data de 14.02.2022, por meio do Protocolo Geral da Assembleia Legislativa, o Denunciado, Mauro Carlesse, Governador afastado por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, apresentou INFORMAÇÕES, tendo em vista a citação efetivada em 27.12.2021. Destaque-se que, prestigiando o direito de defesa, o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a realização do referido ato processual foi postergado para após o retorno dos trabalhos do Legislativo Tocantinense. Deste modo, reputa este Relator que deve ser repelida qualquer alegação de supressão do direito à ampla defesa e contraditório que por ventura possa ser realizada, desde já.

Findo o prazo para a apresentação das informações, protocoladas em 14.02.2022, tempestivamente, já caberia à Comissão aprovar e publicar o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia, a teor do §1º do artigo 5º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021.

À despeito da elaboração do calendário supra citada, o rito prevê igualmente a realização do presente parecer, de caráter prévio, tendo em vista o que dispõe o *caput* do referido artigo 5º, senão vejamos: “a comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias”. E tal prazo se inicia com o término do prazo previsto no inciso II do art. 3º do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021, que traz:

Art. 3º Recebida a denúncia pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ela será:

II - encaminhada ao Governador do Estado para que este preste informações no prazo 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação;

Este PARECER, portanto, será submetido ao Colegiado que compõe a respeitosa Comissão Especial para deliberação a ser feita na forma do § 3º, do já citado artigo 5º e, ainda que anteriormente às diligências que serão tomadas, analisará o que foi trazido nas peças que compõem estes autos até o momento de sua elaboração.

Ressalta este Relator que este PARECER não tem caráter exaustivo, de acordo com o regramento do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021. Isto porque, conforme referido acima, é realizado anteriormente ou concomitantemente as diligências complementares, que serão tomadas no calendário a ser divulgado pela Comissão. E também porque, a teor do §2º, do artigo 5º: “vencido o calendário, a Comissão Especial emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo pela procedência ou improcedência”. Assim, ainda haverá um NOVO PARECER, também aprovado por decisão

3 Art. 5º- §1º Findo o prazo, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

4 Art. 5º- 3º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos e a ordem de votação será a do deputado com maior número de Legislaturas para o de menor número, precedendo o mais idoso, em caso de empate, observando-se quanto ao mais, no que couber, as regras gerais do Regimento Interno da Assembleia.

colegiada, que analisará ainda mais a fundo as questões que serão carreadas aos autos.

II - DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Inicia o autor da Representação/Denúncia, no tópico que denomina como I-DOS FATOS, relatando o caos político pelo qual o Estado do Tocantins passa. Destaca a existência de duas investigações instauradas pelo Ministério Público Federal para apurar delitos praticados por Organização Criminosa, que, em tese, seria chefiada pelo Governador Mauro Carlesse.

A primeira, relativa ao Inquérito 1.303/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, teria por escopo apurar crimes de obstrução à justiça (art. 2, §1, da Lei n. 12.850/13) e organização criminosa (art. 1 da Lei n. 12.850/13), a qual fora instalada no âmbito do Poder Executivo Estadual do Tocantins, investigando ilícitos cometidos pelo Governador Mauro Carlesse que, segundo o autor da Representação, aparelhou toda a Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Suscita que teria apontado o Ministério Público Federal que o Governador afastado Mauro Carlesse teria feito uso da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, além de haver tido recebimento de vantagens indevidas por integrantes do Poder Executivo. Além disto, reputa que são investigados atos de obstrução de justiça.

Aduz a existência de uma segunda investigação, que teria como base o Inquérito 1.445/DF, também em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual busca investigar eventual prática dos crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1, da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 1, da Lei nº 12.850/13) em esquema voltado para o recebimento de vantagens ilícitas por parte de agentes públicos nos serviços vinculados ao PLANSAÚDE — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Sustenta que, a mando do Governador Mauro Carlesse, o Estado retinha os pagamentos relativos aos atendimentos dos beneficiários do PLANSAÚDE – O Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE, e, para autorizá-los, as empresas pagavam vantagens ilícitas a agentes públicos, aí incluindo o chefe do Poder Executivo.

Alude aos fatos investigados no Inquérito 1.303/DF, que investigam o aparelhamento e desvirtuamento da Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública (DRACMA), criada por meio da Portaria SSP nº 237, de 14 de março de 2019. Reputa aquela como sendo unidade da Polícia Civil responsável pelo combate à corrupção em todo o Estado do Tocantins. Sustenta que divisão da Polícia Civil em delegacias especializadas seria de enorme relevância para o enfrentamento do crime, visto que os agentes focam todos os seus esforços na investigação de crimes de extrema complexidade.

Sustenta que houve interferência do governo na atuação da Polícia Civil, pois no dia 16 de novembro de 2018, 4 (quatro) dias depois da deflagração da Operação nomeada como Expurgo, o Denunciado teria exonerado 12 (doze) Delegados Regionais da Polícia Civil, dentre eles, o Delegado Regional do município de Araguaína, o Dr. Bruno Boaventura, que comandava a unidade policial responsável pela operação. Afirma que a Emenda Constitucional n. 37, que alterou o texto da Constituição Estadual do Tocantins acabou por retirar garantia da inamovibilidade dos Delegados de Polícia Civil e seria mais um fator a corroborar a interferência.

Aduz que “*após várias alterações constitucionais, legislativas e normativas ocorridas no curso do ano de 2019 e diante da deflagração de operações policiais e da instauração de investigações que se aproximavam cada vez mais da cúpula do Poder Executivo estadual, no dia 05 de novembro de 2019 foi publicada a Medida Provisória n. 18, e logo no dia seguinte ocorreu a publicação do Ato n. 2.415 — DSG e do ato n.º 2.413 — DSG, por meio dos quais todos os delegados de Polícia da DECOR foram designados para funções comissionadas em outras unidades policiais*” (pg.10).

Sustenta que em razão das novas funções comissionadas, os delegados ganhariam até 40 % a mais, o que no entender do Denunciante demonstraria que as modificações na estrutura policial não serviriam para a redução de custos: Sustenta, às pgs. 11/12 que “*os Delegados de polícia Civil lotados na Divisão Especializada de Combate à Corrupção (DECOR) foram designados/removidos por ato divulgado no DOE do dia 06/11/2019, às 23h, já fora do horário de trabalho, e no dia 07/11/2019, menos de 24h depois, já haviam sido afastados de todas as investigações criminais que conduziam na DECOR*”.

Ainda no contexto das interferências na Polícia Civil, traz o Denunciante a alegação de que o Denunciado promulgou decreto impedindo os Delegados de criticarem autoridades públicas e limitando o cumprimento de mandados judiciais, além de condicionar as buscas em repartições públicas ao consentimento do próprio Governo, por meio do Delegado-Geral de Polícia, pessoa que, segundo o Autor da Representação, foi nomeada diretamente pelo Governador.

Aponta, às fls. 16 dos autos, em um quadro, os supostos atos que dariam azo às alegações de aparelhamento por parte do Denunciado. Afirmo que se extrai do Inquérito 1.303/DF que haveria uma suposta organização criminosa, chefiada por Mauro Carlesse, instaurada a partir de janeiro de 2019, que teria iniciado um processo crescente e contínuo de controle e intimidação aos Delegados de polícia civil que realizavam investigações de combate à corrupção contra ele ou o seu grupo político no Estado do Tocantins.

A partir da página 17 dos autos, o Denunciante trata das ações que envolvem o Governador representado no âmbito do Inquérito 1.445/DF, que aponta a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa e que, segundo alegado na peça inaugural, seria Mauro Carlesse o líder da ORCRIM.

Alega que o então Governador passou a pressionar os gestores do Hospital de Urgência de Palmas, através da retenção de valores que deveriam ser pagos a título dos serviços prestados, relativos aos atendimentos dos beneficiários do PLANSAÚDE, para que aceitassem pagar propina em troca da quitação destas dívidas pelo poder público, Afirmo, ainda às fls. 17 que “*a confirmação dos atos ímprobos e criminosos praticados pelo Sr. Mauro Carlesse foram robustecidas por ocasião da formalização de acordos de colaboração premiada do Sr. MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA e do Sr. VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO, administradores do Hospital de Urgência de Palmas que efetivamente participaram das tratativas ilícitas e dos atos de corrupção relativos ao PLANSAÚDE junto ao núcleo duro da ORCRIM*”.

Registra certo *modus operandi* das ações tomadas à época do Governo do Denunciado. Afirmo que a fim de pressionar o entabulamento de negociações ilícitas, as Secretarias Estaduais de Administração e da Fazenda atrasavam os pagamentos devidos, por exemplo, ao Hospital Oswaldo Cruz, enquanto mantinham

os pagamentos de quem teria concordado em pagar a vantagem indevida.

Às fls. 23-25 dos autos, narra o Denunciante a suposta dinâmica de malversações realizadas no âmbito da saúde do Estado, com o consequente pagamento de propinas para o Governador. Deste modo, advoga pela existência de uma sistêmica organização criminosa, envolvendo diversas autoridades que integram o governo do Estado do Tocantins e que seria voltada para o desvio de recursos públicos e diversos outros atos criminosos. E que tal organização concentraria o poder de comando no Governador afastado do Estado, Sr. Mauro Carlesse.

Faz menção ao depoimento de colaboradores e provas coletadas pela Polícia Federal a prática de diversos crimes, suscitando o fato de que tais provas foram acostadas aos autos.

Seguindo seu relato, trata o Denunciante de nova questão. Afirmo que enquanto era Chefe do Executivo tocantinense, o Sr. Mauro Carlesse teria se servido de interpostas pessoas para adquirir, no dia 20/07/2021, uma propriedade rural cuja área total é de 1.399,37.48 ha. (um mil, trezentos e noventa e nove hectares, trinte e sete ares e quarenta e oito centiares), situada no município de Mateiros/TO, alegando o Denunciante que foram envolvidos R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) na referida transação.

Discorre que a sociedade que adquiriu a referida propriedade, MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S/A, seria pessoa jurídica de fachada para a realização de negócios espúrios pelo Governador afastado. Registra o Autor que propriedade adquirida fica localizada nas proximidades do Parque Estadual do Jalapão e que no dia 21 de julho de 2021, portanto, 1 dia depois da formalização do negócio imobiliário, o então Governador Mauro Carlesse teria assinado o repasse de recursos públicos para a construção de um aeroporto na região do JALAPÃO, mesma região da propriedade adquirida.

Menciona que a referida transação imobiliária seria uma das razões que fizeram com que o Denunciado fosse afastado de suas funções como Chefe do Executivo estadual, em decisão do Ministro Relator Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça. A propósito de tal procedimento na Corte Superior, sustenta o Denunciante que houve a decretação de cautelares, quais sejam (fls. 31):

(i) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias;

(ii) PROIBIÇÃO DE ACESSO À SEDE DO GOVERNO DO TOCANTINS, qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados às Secretarias, bem como a todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil;

(iii) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOAS, como investigados, acusados, testemunhas, declarantes, colaboradores, quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos,

(iv) SEQUESTRO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

Declarou, às fls. 31/32 sua impossibilidade de colação da íntegra dos inquéritos que correm sob a tutela do Superior Tribunal de Justiça, clamando pela requisição à Corte do compartilhamento dos referidos documentos, muito embora tenha juntado grande parte dos referidos Inquéritos.

Passa o Denunciante a realizar o enquadramento das condutas do governador nas hipóteses de crime de responsabilidade. Inicialmente, capitula crime cometido contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Tocantins. Sustenta o fato de que *“a conduta de se apoderar da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, afastando Delegados sem a mínima fundamentação, configura crime contra a segurança do Estado do Tocantins”*.

O segundo enquadramento realizado é feito com base artigo 9º, da Lei 1.079/1950, que trata dos crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, trazendo no tipo penal o crime de *expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*.

Sustenta o Denunciante que o Governador Carlesse foi desonesto e ímprobo ao expedir ordens e fazer requisições de maneira contrária à Constituição Estadual, desrespeitando os princípios basilares que regem a máquina pública. Reputa o autor violado o artigo 9º, da Constituição Estadual, que traz que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Afirma que os atos do Governador afastado atentaram contra os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, contrariando o artigo 9º, supracitado. Alega que foram redigidos, apenas atender interesse próprio do Denunciado, os seguintes atos:

i.) *Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;*

ii.) *Portaria n. 573/2019, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuiriam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;*

iii.) *Medida Provisória n. 18/19, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;*

iv.) *Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem.*

Ainda na seara da Lei do Impeachment, ressalta o Denunciante que é crime de responsabilidade atentar contra a probidade da administração. A Lei 1.079/1950 traz em seu artigo 9º, 7, o delito de *“proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”*.

Sustenta o Denunciante que o Governador Mauro Carlesse assim agiu ao utilizar-se do seu poder para receber vantagens indevidas. Neste ponto, traz às fls. 40-47 dados sobre as movimentações financeiras do Denunciado, de pessoas a ele ligadas como Claudinei Quaresemin e das empresas que o Governador teria participação.

Afirma o Denunciante que *“o Sr. Mauro Carlesse, através de pessoas diretamente ligadas a ele, familiares e empresas de que faz ou fez parte do quadro societário, movimentou vultosas quantias de dinheiro em espécie, em períodos contemporâneos à liberação dos pagamentos da PLANSÁUDE”*.

Vindica o autor, ainda, que *“de acordo com o relatório apresentados pelo COAF, o Sr. Mauro Carlesse efetuou depósitos de*

vultosas quantias, em espécie, em sua própria conta bancária, INFRINGINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME CONSTA NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Traz ainda o item IV. - DA VIA ELEITA PARA A RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO, em que defende o cabimento do processo em questão e no item V. – DO RITO A SER ADOTADO pugna pela observação de rito procedimental.

Ao final, no item VI. - DOS PEDIDOS, realiza o Denunciante os seguintes pedidos, reproduzidos na sua integralidade:

171. - O RECEBIMENTO desta Representação por parte do Eminentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, a teor do artigo 19, da Lei 1.079/1950, remetendo para a COMISSÃO ESPECIAL.

172. - A aplicação da legislação federal aplicável ao tema, qual seja a Lei 1.079/1950, interpretada na ADPF 378-MC, com aplicabilidade no âmbito estadual reconhecido na ADI 4791, ADI 5895 e RCL 42861 MC/SC.

173. - Clama-se aos integrantes da Comissão Especial a ser instalada que analisem os argumentos da presente em sua totalidade, observando os documentos apresentados (que instruem a presente), assim como a declaração de impossibilidade de apresentar aqueles que estão sob sigilo de justiça, remetendo ao Plenário.

174. - Que o PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA autorize a instauração do processo, remetendo os autos para o TRIBUNAL ESPECIAL MISTO a ser constituído, que deliberará também sobre instauração, no âmbito de sua competência, neste momento afastando por 180 dias o Governador (que neste momento já se encontra afastado por decisão do Eg. STJ).

175. - Que se proceda ao julgamento, nos termos dos §§ 7º e 8º do Regimento, ao final condenando o Governador Mauro Carlesse pela inclusão nos seguintes crimes de responsabilidade:

a) Crime cometido contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins; porquanto existem elementos probatórios robustos dando conta da existência de organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada pelo Governador do Estado que aparelhou todo o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins através de:

i) Intervenções políticas que permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do Sr. Mauro Carlesse;

ii) Modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas;

iii) Flagrante forjado por tráfico de drogas realizado pelo Sr. Mauro Carlesse em razão de problemas conjugais;

b) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950, visto que o Sr. Mauro Carlesse produziu diversos atos privativos da

posição de Governador que contrariam a Constituição Federal e Estadual como:

i) Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;

ii) Portaria n. 573/2019, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuiriam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;

iii) Medida Provisória n. 18/19, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;

iv) Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem.

c) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950, porquanto o Sr. Mauro Carlesse, na posição de governador do Estado do Tocantins não respeitou os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, já que:

i) Em elaborado esquema de recebimento de propina, obrigou os prestadores de serviço de saúde junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins - PLANSAÚDE, a efetuar o pagamento de quantia indevidas como condicionante para o recebimento dos valores devidos pelo Estado de Tocantins;

ii) Movimentou vultosas quantias em espécie na conta pessoal do Sr. Mauro Carlesse para dar aparência de legalidade às vantagens ilícitas recebidas, devidamente comprovada pela Receita Federal;

iii) Movimentações financeiras de vultosas quantias, em espécie, realizadas por pessoas diretamente ligadas ao Governador do Estado, parentes inclusive, bem como de empresas das quais o próprio e demais investigados fizeram ou fazem parte do quadro societário, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira - RIF's, do COA

176.- Que seja, ao final, aplicada a pena constante no artigo 78, da Lei 1.079/1950, qual seja:

i) Perda do cargo;

ii) Inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

177. - Postula-se, ainda, que SEJA EXPEDIDO OFÍCIO ao Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça; à POLÍCIA FEDERAL (responsável pelos procedimentos investigatórios instaurados contra Mauro Carlesse); AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros órgãos envolvidos na persecução criminal (tendo em vista a existência de procedimentos investigatórios em curso contra o Governador Mauro Carlesse, que inclusive está afastado por decisão do Min. Mauro Campbell Marques) para que apresente CÓPIA INTEGRAL dos INQUÉRITOS 1.303/DF e 1.445/DF.

178. - Na eventualidade de a Assembleia entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se, a teor do artigo 76, da Lei 1.079/1950 as 5 permitidas: 1) MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA (COLABORADOR HOSPITAL); 2) VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO (COLABORADOR HOSPITAL); FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA); HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA).

Acompanharam a peça inaugural:

1) Cópia parcial do Inquérito 1.445/DF;

2) Colagem com os diversos fatos relatados pela mídia;

3) Cópia da Medida Investigativa sobre Organização Criminosa 203/DF (2021/0298853-3);

4) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 62 - DF (2021/0191061-9);

5) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 203 - DF (2021/0298853-3)

O Autor, às fls. 235-258, em 07.12.2021, aditou a inicial para fazer constar nos autos os termos de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins que, em ação de Investigação Judicial Eleitoral (n.º 0601020-14.2020.6.27.0002), verificou a ocorrência de condutas ilícitas, cometidas no ano de 2020. Sustentou que assim agiu porque a referida sentença foi juntada àqueles autos tão somente na data de 04.12.2021 e por isto não foi anexada concomitantemente à Representação protocolada um dia antes.

Sustenta que ficou decidido na ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601020-14.2020.6.27.0002 que o Sr. Mauro Carlesse, na condição de Governador do Estado, incorreu em abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV e XVI, da LC 64/90, tendo sido decretada a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Afirma que houve a utilização de veículos, que foram objeto de procedimento licitatório para locação em favor do Governo do Estado do Tocantins em favor de candidatos à prefeitura de Gurupi/TO. Sustenta o Autor que o Governo do Estado do Tocantins, por ação que atribui ao então Chefe do Poder Executivo, MAURO CARLESSE, utilizou-se da estrutura da Secretaria de Assistência Social, distribuindo cestas básicas, sem a observância de critérios, reputando intento eleitoreiro, que constituiria, portanto, abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada aos agentes públicos.

Sustenta, portanto, que o Governador Mauro Carlesse também teria praticado crime de responsabilidade no contexto das eleições de Gurupi, já que, no dizer do Denunciante, teria atentado “*contra as disposições expressas da Constituição do Tocantins, uma vez que o fator que guiava seus atos não era o estrito cumprimento da Lei, mas os interesses eleitorais seus e de seus aliados*”. Afirma ainda que “*ficou comprovado, também, no âmbito eleitoral, após dilação probatória e contraditório, que houve abuso de poder político mediante distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral*”.

No âmbito do aditamento, clamou o Denunciante realizou os seguintes pleitos no tópico nominado III. - DOS PEDIDOS:

43 - O RECEBIMENTO deste aditamento à Representação, a teor do art. 329, I, do CPC, utilizado de maneira supletiva (ante a ausência de regramento específico para aditamento na Lei 1.079), por parte do Eminentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, a teor do artigo 19, da Lei 1.079/1950, remetendo para a COMISSÃO ESPECIAL.

44.- A aplicação da legislação federal aplicável ao tema, qual seja a Lei 1.079/1950, interpretada na ADPF 378-MC, com aplicabilidade no âmbito estadual reconhecido na ADI 4791, ADI 5895 e RCL 42861 MC/SC.

45. - Clama-se aos integrantes da Comissão Especial a ser instalada que analisem os argumentos deste aditamento, observando os documentos apresentados (que instruem a presente), assim como a declaração de impossibilidade de apresentar aqueles que estão sob sigilo de justiça, remetendo ao Plenário.

46. - Que, conforme requerido quando do protocolo da Representação em 03.12.2021, o PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA autorize a instauração do processo, remetendo os autos para o TRIBUNAL ESPECIAL MISTO a ser constituído, que deliberará também sobre instauração, no âmbito de sua competência, neste momento afastando por 180 dias o Governador (que neste momento já se encontra afastado por decisão do Eg. STJ).

47. - Que se proceda ao julgamento, nos termos da Lei 1.079, ao final CONDENANDO o Governador Mauro Carlesse pela inclusão nos seguintes crimes de responsabilidade:

(i) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950, visto que o Sr. Mauro Carlesse produziu diversos atos privativos da posição de Governador que contrariam a Constituição Federal e Estadual, como:

a) Cessão de servidores públicos para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos, ora investigados, e destacam a participação direta do servidor Elcio de Souza Mendes, que ocupava a função de Secretário de Estado de Comunicação, e de Relton de Oliveira, Diretor do Ciretran de Gurupi-TO, que na campanha ocupou a função de Administrador Financeiro das contas dos candidatos investigados inclusive praticando movimentações financeiras da campanha durante o horário de expediente;

b) Cessão dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação do Tocantins Andrea Reis de Sousa (Matrícula: 566138-3, Lotação: Assessoria de Gabinete III; Valdemice Gomes Aguiar (Matrícula:505241-2, Lotação: Gerência de Relações Públicas; Marciley Alves Dias (Matrícula: 929417-7, Lotação: Diretoria de Jornalismo; Rafaelle Luciano de Aragão (Matrícula:57700-7, Lotação: Gerente de Controle e Avaliação de Mídia e Vitoria Barreto Passos (Matrícula: 11653752-1, Lotação: Central de Execução Fiscal-Gurupi) para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral dos Candidatos JosiNunes e Glaydson Nato;

c) Distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral;

48 - Ressalta-se que na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JU-

DICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002 foi reconhecido o cometimento de tais atos, que devem ser capitulados como crime de responsabilidade do Governador Carlesse, integrando a Representação original datada de 03.12.2021.

49. - Que seja, ao final, aplicada a pena constante no artigo 78, da Lei 1.079/1950, qual seja:

i) Perda do cargo;

ii) Inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

50.- Postula-se, ainda, que SEJA EXPEDIDO OFÍCIO ao juízo da 002ª Zona Eleitoral de Gurupi TO, em que correu a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002, requisitando eventuais elementos não abarcados pela documentação ora anexada, que consiste nos autos completos.

Acompanhou o aditamento:

1) Autos completos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002

2) SENTENÇA do Juízo Eleitoral que condenou o Governador afastado Mauro Carlesse;

3) ALEGAÇÕES FINAIS da parte Autora, Srs. Gutierrez Borges Torquato Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes;

4) ALEGAÇÕES FINAIS do Ministério Público Eleitoral

Assim, concluídas as alegações autorais.

III - DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS

Inicia o Denunciado suscitando questões preliminares. A primeira delas é nominada como I.1- DA DENÚNCIA EIVADA DE INTERESSE POLÍTICO PARTIDÁRIO- AUSÊNCIA DE ESPÍRITO REPUBLICANO- DISSONÂNCIA COM PROCESSO POLÍTICO-JURÍDICO- RECEBIMENTO DE DENÚNCIA COM DESVIO DE FINALIDADE.

Clama o Denunciado pela observância das garantias jurídico-processuais. Afirma que o Denunciante é pessoa próxima ao Vice-Governador, suscitando o fato de que este último é diretamente interessado no afastamento do Denunciado. Advoga pelos efeitos deletérios da recepção da denúncia por motivos político-partidários.

Tece comentários sobre a nomeação deste Relator, imputando o fato de que macularia o processo o fato de ter sido o Deputado Estadual Júnior Geo autor de um pedido de *impeachment* contra o Denunciado. Fala sobre interesses que reputa como “eleitoreiros”. Aduz que o Vice-Governador teria “loteado” sua administração para atender o interesse de Parlamentares estaduais, o que visaria a consecução do afastamento. Manifestação que, registre-se, demonstra o desrespeito do Governador afastado para com o Poder Legislativo tocantinense.

Em novo tópico das preliminares, o Denunciado traz: I-2 DA INÉPCIA DA INICIAL – RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA – IMPUTAÇÃO GENÉRICA. Afirma que o Denunciante se limita a reproduzir os termos de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça. Alega que a denúncia deveria descrever o ato cometido e o nexo de causalidade com o fato imputado. E que a denúncia é carente de indícios de autoria imputáveis ao Governador afastado. Suscita que, especialmente, a imputação do crime de responsabilidade consubstanciado no artigo 9º, da Lei 1.079/1950 implicaria na responsabilização objetiva do Denunciado.

Suscita a falta de documentos que consubstanciem o teor da denúncia, advogando pela ausência de justa causa que atraísse a admissibilidade. Cita excertos de jurisprudência sobre a recepção de denúncia em sede judicial, clamando pela observância daquelas ao caso em vértice.

Outro tópico preliminar é o denominado I.3- DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA- INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À ACUSAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. Em narrativa análoga ao dos itens anteriores, o Denunciado continua a tecer comentários sobre a suposta ausência de justa causa para a aceitação da denúncia, tendo como base a colação de jurisprudências da órbita criminal. Ainda no tópico, rebate os argumentos autorais no subitem I.3.1 – DA ALEGAÇÃO DO CRIME COMETIDO CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO- ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Alega o Denunciado que à época de seu mandato, não houve qualquer paralisação de investigações no âmbito do Estado do Tocantins. Cita operações que ocorreram durante o governo. Defende os atos perpetrados e os atribui à Reforma Administrativa realizada em sua gestão. Reputa como inexistentes documentos que comprovem atos de ofício no sentido levantado pelo Denunciante. Afirma que não é possível depreender da remoção de servidores realizada a imputação do crime de responsabilidade contra a segurança pública, conforme levantado na inicial.

Já no subitem I.3.2 – DA ALEGAÇÃO DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E TIPICIDADE, o Governador afastado afirma que não ficou demonstrado ato a ele atribuível que demonstrasse intento contra a moralidade administrativa. Reputa que as informações trazidas são derivadas de inquérito, sem o devido crivo do contraditório e que as imputações seriam derivadas de delações. Defendeu a correção de seus atos sob o aspecto financeiro e que estariam de acordo com o que foi declarado à Receita Federal, refutando alegações de recebimento de valores decorrentes do PLANSAÚDE. Afirma que os elementos carreados ao presente apenas reproduzem o que chama de “ilações” da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Ao final de seu tópico I, em que trouxe as citadas questões preliminares, clama o Denunciado pelo acolhimento das teses ali suscitadas, requerendo o acolhimento pela Comissão Especial do pedido de rejeição da denúncia, reputando ausentes os indícios mínimos que permitiriam o processamento.

A seguir, o Denunciado traz o tópico II- DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*- GARANTIA PROCESSUAL, em que versa sobre mérito. Pugna pela observância de princípios constitucionais, tal qual a presunção de inocência, processo justo, paridade de armas, ampla defesa e contraditório. Ataca as colaborações premiadas, refutando-as e clamando pela submissão ao contraditório do que foi consignado naquelas. Adentrando no “âmago” das referidas delações, o Denunciado afirma que em sua prestação de informações supostamente desmistificaria o contexto criado após a delação de Marcos Antônio de Castro e Valter Machado de Castro.

Afirma o Denunciado que os pagamentos feitos aos fornecedores estão sujeitos ao alvedrio dos Secretários de Estado e tece comentários sobre a regularidade das movimentações financeiras praticadas. Afirma que os valores em dinheiro vivo envolvidos eram oriundos dos altos valores de disponibilidade financeira que detinha o Denunciado, reputando o fato de que

estes constavam em sua Declaração de Imposto de Renda. Passa a tentar explicar a dinâmica dos referidos depósitos.

Inicialmente, sustenta que o depósito que realizou em sua conta no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) é decorrente desta disponibilidade financeira própria e que seria destinado a cobrir despesas de sua campanha.

Passa a explicar sobre os R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) depositados por Gabriela de Almeida Carvalho (que reputa ser ex-funcionária de empresa em que o Denunciado ostentava a condição de sócio⁵) entre 18.06.2022 e 22.06.2022, reputando tal valor também à sua enorme margem de disponibilidade financeira e atribuindo a causa às despesas de campanha.

Depósito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) realizados pelo próprio Denunciado alegadamente também seriam oriundos da infindável disponibilidade financeira e para a cobertura de gastos de campanha.

Os depósitos realizados por Keliton de Souza Barbosa, realizados entre 19.09.2018 e 24.09.2018 no importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) também mereceram as mesmas explicações acima fornecidas. Assim como o feito por Carina Teixeira Marinho Oliveira Rabelo, com o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Afirma que a informação sobre os referidos depósitos no que reputou como “contexto fático produzido pela Polícia Federal e reproduzido em parte pelo denunciante” serviria apenas para “infirmar ilações temerariamente estabelecidas ainda na fase de inquérito” entre a movimentação de Carlesse e o que reputa como “suposto” recebimento de valores provenientes do PLANSAÚDE.

Reputa ao que chama de “parecer pericial” para a explicação do depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tratando como originários de resgate de valor que tinha em um plano de previdência privada no Banco Bradesco S/A, que teria mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) depositados. Afirma que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi transferido, logo em seguida, para sua ex-esposa, Fernanda Brito de Mendonça Carlesse.

Passa, a seguir, a tecer comentários sobre a aquisição de propriedade rural no Jalapão pela empresa MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S/A. Refuta inicialmente a ideia de que teria sido o beneficiário final da instalação do Aeroporto no local. Tratou da questão societária envolvida em tal Companhia. Afirma que as decisões comerciais daquela eram tomadas por Erick de Oliveira Araújo, Diretor-Presidente desde 02.04.2018, já que o Denunciado assumiu o Governo do Estado do Tocantins em 27.03.2018.

Fala sobre a dinâmica do pagamento pela referida propriedade, feita pela MAXPEC PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA- EIRELI, cuja sócia é a própria MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S/A. Afirma que a origem dos valores estaria numa venda de gado feita pela referida controlada para a Cooperativa dos Produtores Rurais de Carnes e Derivados de Gurupi em fevereiro e março do ano de 2021. Assim, fazendo menção ao pagamento por meio de transferências bancárias, tanto pelo negócio do gado quando para a aquisição da propriedade, sustenta a origem lícita dos ativos.

Passa a tratar sobre a questão do aeroporto no Parque Estadual do Jalapão. Atribui o projeto à edição da Lei Estadual 3.816, de 25.08.2021 e, em nova provocação ao Legislativo Tocantinense, pergunta de maneira irônica se os Parlamentares Estaduais seriam partícipes de crime. Sustenta que a obra de construção

do referido aeroporto vem se desenvolvendo desde 2001 e que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal⁶ para financiar o empreendimento foi firmado entre o final de 2019 e início de 2020, portanto 1 (um) ano e 6 (seis) meses antes da assinatura pelo Denunciado do contrato que autorizou o início da obra.

Afirma que a construção do aeroporto em questão é oriunda da política de incentivo ao turismo na região do Jalapão, reputando inexistir correlação entre a aquisição do imóvel pela MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S/A e a liberação dos valores para a construção do aeroporto. Afirma que a representação/denúncia por crime de responsabilidade aproveita a denúncia do Ministério Público Federal e o que reputa como “conjecturas” da Polícia Federal. Isto porque reporta que tais linhas teriam sido superadas, exauridas e arquivadas.

Conclui o Governador afastado sustentando que não ato de ofício que caracterize crime de responsabilidade a teor da Lei 1.079/1950. No tópico de encerramento, que denomina como V-DOS PEDIDOS FINAIS, o Denunciado pede:

- a) Preliminarmente, a rejeição da denúncia por desvio de finalidade e afronta à juridicidade, reputando o intento da representação a interesses político partidários;
- b) Também em sede preliminar clama pela aplicação do Código de Processo Penal, em seus artigos 41 e 395, I e II, reputando que deve ser rejeitada a denúncia por ausência de indícios mínimos de autoria;
- c) No mérito, a rejeição da denúncia pela alegada ausência de provas do cometimento de crime de responsabilidade.

Instruíram a manifestação do Denunciado os seguintes documentos (numeração de fls. abaixo indicada no protocolo da Assembleia):

- a) Declarações de Imposto de Renda de 2017 a 2020 (fls. 52 a fls.86);
- b) Documentos referentes à Justiça Eleitoral do Tocantins (fls. 87 a fls.101);
- c) Extratos bancários de Mauro Carlesse (fls. 102 a 155);
- d) Extratos bancários de MAXPEC (fls. 156 a 166);
- e) Parecer técnico referente ao processo Inq. 1.445/DF, emitido em novembro/2021 pelo Parecerista Geraldo Bertolo (fls. 167 a 179);
- f) Recibos e Notas Fiscais da MAXPEC (fls. 180 a 208).

DO PARECER DO RELATOR SOBRE OS ELEMENTOS ATÉ AGORA CARREADOS NOS AUTOS

Novamente frisa-se que este PARECER não tem caráter exaustivo, de acordo com o próprio regimento do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021. Ele é realizado anteriormente ou concomitantemente às diligências complementares, que serão tomadas no calendário a ser divulgado pela Comissão. Assim reza o *caput* do artigo 5º:

Art. 5º A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II do art. 3º deste Ato de Mesa.

Vencido o calendário descrito no § 1º, do artigo 5º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021, a Comissão Especial emitirá novo parecer, no prazo de 10 (dez) dias, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo pela procedência ou improcedência denúncia. Isto depois de terem sido tomadas (se necessárias) providências complementares para a elucidação da matéria veiculada na Representação. Este PARECER, portanto, analisará a admissão dos autos com base no que foi carreado até o momento aos autos. Tendo como base as peças acima relatadas, tanto do Autor da Representação/Denunciante, quanto do Representado/Denunciado.

Inicialmente, cabe evocar o entendimento já veiculado no Supremo Tribunal Federal:

“Em primeiro lugar, o julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é um julgamento que se faz no Congresso, e não no Poder Judiciário. Trata-se de um julgamento de um ato ilícito, mas que é feito excepcionalmente, não por um órgão do Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo. Isso tem algumas implicações. Eu não diria que se trata de um julgamento político, mas de um modo diferente de interpretar a Lei. Obviamente que a interpretação da Lei por um parlamentar é diferente do olhar que um juiz lança a determinadas circunstâncias. Assim também ocorre nos processos de competência do Júri. Enfim, a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade.”
(voto do Ministro Teori Albino Zavascky na ADPF 378)

Na avaliação de pedido de impedimento de um Governante democraticamente eleito em razão do cometimento de crimes de responsabilidade, o processo precisa atender a estritos padrões de legalidade e constitucionalidade, conforme bem suscitado pelos nobres defensores do Representado. Mas não se pode olvidar que a questão política faz parte do cenário, porque tanto quem julga, ao menos no primeiro momento, como quem é julgado, são agentes políticos.

Este Parecer prévio envolve a análise legal, constitucional e política, porque o *impeachment* é instaurado com base em denúncia de crime de responsabilidade contra alta autoridade do Poder Executivo, cuja decisão cabe ao Poder Legislativo, num primeiro momento, e, depois, essa responsabilidade é dividida com o Judiciário, numa comissão mista de Parlamentares e Desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.

Aqui fazemos uma análise prévia de atos comissivos praticados pelo Denunciado. Quando feita a análise da legalidade, amparado na visão política que me é própria, percebo que ficou evidenciado o aviltamento dispensado à coisa pública tocantinense e com o que prescreve a Constituição.

Recorda-se que o *impeachment* é uma sanção de índole político-administrativa. Nesse sentido:

“O “impeachment” – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura sanção de índole político-administrativa destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação. Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 321.

“O impeachment – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura processo e sanção de

⁶ Reputa que a busca de recursos junto à Caixa Econômica Federal deriva do Convênio 896502/2019 firmado junto ao Ministério do Turismo.

indole políticoadministrativa, destinados a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação. O processo de impeachment, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das Página 1805. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico. 33 infrações que justificam a sua instauração, não legítima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do status libertatis do Presidente da República”. Min. Rosa Weber, ADPF 378, págs. 241/242.

A ADPF 378 esclareceu também o papel da Câmara dos Deputados, que vem a ser o mesmo desempenhado pela Assembleia Legislativa nesta representação, e de lá chegou-se às seguintes conclusões:

- (1) *compete à Assembleia autorizar a instauração de processo;*
- (2) *a deliberação da Assembleia deve obedecer ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático dos denunciados, que apenas ocorre se o Tribunal Misto instaurar o processo;*
- (3) *a Assembleia exerce um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia;*
- (4) *a atuação da Assembleia deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Tribunal Misto;*
- (5) *a Assembleia apenas autoriza a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto o faça;*
- (6) *a Assembleia não tem a função do dizer técnico de “tribunal de pronúncia”, não havendo, na fase da Assembleia, uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas ou, requisição de documentos para elaboração de parecer sobre a “procedência ou improcedência da denúncia”, cuja competência é do Tribunal Misto;*
- (7) *a Assembleia verifica se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação;*
- (8) *a Assembleia, no dever de autorizar ou não a instauração do processo, deve verificar as condições de procedibilidade. Portanto, neste momento, deve-se verificar as condições de procedibilidade da representação, sem adentrar se ao mérito, verificando se ocorreram ou estão devidamente configurados os delitos imputados, exercitando um juízo eminentemente político sobre os fatos.*

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em voto no Mandado de Segurança no 21.564-DF traz a necessária baliza do que deve ser analisado no momento de a análise da autorização do prosseguimento do processo de impeachment: *a prerrogativa outorgada ao denunciado para defender-se encontra-se, neste momento procedimental, limitações de ordem material, estabelecidas, ditadas e justificadas pelo novo perfil que a Câmara dos Deputados ostenta na fase pré-processual do*

impeachment. Somente aspectos de ordem formal – tais como, exemplificativamente, os pertinentes à legitimidade ativa dos denunciadores ou à eventual ilegitimidade passiva do agente público denunciado, ou à inépcia jurídica da peça acusatória, ou à observância das formalidades rituais, ou ainda, aos próprios pressupostos de validade instauração do procedimento parlamentar – podem constituir, perante a Câmara dos Deputados, objeto de contestação pelo denunciado, eis que o locus adequado para a extensa discussão da matéria e para efetivação de ampla dilação probatória, fundamentalmente no que concerne ao próprio mérito da acusação popular; é, hoje, o Senado da República, a cujo domínio não se pode usurpar; sob pena de tumultuária inversão da ordem ritual, o exercício de uma prerrogativa que é essencialmente indisponível.

Assim, cabe a análise da procedibilidade para autorização do prosseguimento do processo de analisar a legitimidade ativa/passiva e interesse processual. Isto porque é uma fase pré-processual.

Quanto à legitimidade ativa. O artigo 75 da Lei 1.079/50 traz que qualquer cidadão tem legitimidade ativa para propor denúncia por crime de responsabilidade praticado por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado perante a Assembleia Legislativa. O direito constitucional pátrio conceitua cidadão como a pessoa física, nacional, no pleno exercício dos direitos políticos.

Na representação por crimes de responsabilidade praticados pelo Governador do Estado, o cidadão Evandro de Araújo de Melo Júnior comprovou sua condição de cidadão. Não deve prosperar a alegação defensiva de que o Denunciante é próximo a pessoa interessada no deslinde da causa em desfavor do Denunciado. A uma porque tal fato não ficou comprovado nos autos e a duas porque mesmo se fosse, é de se ressaltar que o caráter político do processo em vértice autoriza o intento da representação por qualquer cidadão, independentemente de suas opções e ligações políticas. Não há qualquer filtro ideológico ou estabelecimento de condição especial para que seja intentado uma representação por crime de responsabilidade. Sob pena de, assim o fazendo, ver aviltado o direito do cidadão de representar contra o que reputa abusivo, criminoso.

Não restam dúvidas de que, neste quesito de procedibilidade, o Denunciado é o legitimado constitucionalmente para figurar no polo passivo da Denúncia, descabendo qualquer argumento em contrário. Portanto, há legitimidade passiva do Denunciado nesta fase. Os mandamentos constitucionais previstos nos artigos 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, os quais legitimam passivamente para responder pela prática de crimes de responsabilidade nacional: o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, sendo que este mandamento foi simetricamente reproduzido na Constituição do Estado, para prática de crime de responsabilidade estadual por Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, bem como há previsão específica na Lei nº 1.079/1950.

Quanto ao aspecto do interesse processual, considerando o binômio da necessidade/utilidade do procedimento, é de se ressaltar que a Denúncia apresentada pelo cidadão Evandro de Melo de Araújo Junior demonstra que o Governador teria cometido crimes contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins; porquanto existiriam elementos probatórios dando conta da existência de organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada pelo Governador do Estado que teria aparelhado o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Também sustenta o Autor que teria sido cometido crime contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei

1.079/1950, visto que o Sr. Mauro Carlesse teria produzido diversos atos privativos da posição de Governador que contrariam os dizeres da Constituição Federal e Estadual como: i) Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia; ii) Portaria n. 573/2019, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuiriam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos; iii) Medida Provisória n. 18/19, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção; iv) Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem.

Sustenta igualmente ter sido cometido crime contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950, porquanto teria o Denunciado, na posição de governador do Estado do Tocantins não respeitado os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, alegadamente porque (a teor da inicial):

i) Em elaborado esquema de recebimento de propina, obrigou os prestadores de serviço de saúde junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins - PLANSAÚDE, a efetuar o pagamento de quantia indevidas como condicionante para o recebimento dos valores devidos pelo Estado de Tocantins;

ii) Movimentou vultosas quantias em espécie na conta pessoal do Sr. Mauro Carlesse para dar aparência de legalidade às vantagens ilícitas recebidas, devidamente comprovada pela Receita Federal;

iii) Movimentações financeiras de vultosas quantias, em espécie, realizadas por pessoas diretamente ligadas ao Governador do Estado, parentes inclusive, bem como de empresas das quais o próprio e demais investigados fizeram ou fazem parte do quadro societário, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira - RIF's, do COA

Neste plano, a colação aos autos dos documentos atinentes a cautelar inominada criminal nº 62 (fls.91-143) e da decisão sobre medidas investigativas sobre organizações criminosas (fls. 144-234) ajudam a Assembleia Legislativa a compreender os meandros do que ocorre na escuridão do Estado do Tocantins.

Tendo em vista condenação na seara eleitoral, ainda sustenta o Denunciante que foi praticado crime de responsabilidade contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950, aduzindo que o Governador afastado produziu diversos atos privativos da sua posição que contrariam a Constituição Federal e Estadual, como (nos dizeres do Denunciante):

a) Cessão de servidores públicos para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos, ora investigados, e destacam a participação direta do servidor Elcio de Souza Mendes, que ocupava a função de Secretário de Estado de Comunicação, e de Relton de Oliveira, Diretor do Ciretran de Gurupi-TO, que na campanha ocupou a função de Administrador Financeiro das contas dos candidatos investigados inclusive praticando movimentações financeiras da campanha durante o horário de expediente;

b) Cessão dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação do Tocantins Andrea Reis de Sousa (Matrícula: 566138-3, Lotação: Assessoria de Gabinete III; Valdemice Gomes Aguiar (Matrícula:505241-2, Lotação: Gerência de Relações Públicas; Marciley Alves Dias (Matrícula: 929417-7, Lotação: Diretoria de Jornalismo; Rafaelle Luciano de Aragão (Matrícula:57700-7, Lotação: Gerente de Controle e Avaliação de Mídia e Vitoria Barreto Passos (Matrícula: 11653752-1, Lotação: Central de Execução Fiscal-Gurupi) para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral dos Candidatos Josi Nunes e Glaydson Nato;

c) Distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral;

No entanto, em relação ao aditamento da inicial, realizado em 07.12.2021, observo que não foi objeto de manifestação pela Procuradoria da Assembleia Legislativa (fls. 372/376), nem tampouco recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa (art. 213, §1º, RI-ALTO), que se valeu do parecer mencionado para receber a denúncia de crime de responsabilidade.

A competente defesa técnica do Denunciado rebateu os argumentos do Denunciante, clamando em sede preliminar pelo reconhecimento de ausência de justa causa e colacionando informações sobre a movimentação financeira e reputando os atos praticados ao dia-a-dia da administração estadual.

Ocorre que, na Judiciosa peça defensiva, elementos de ordem processual penal foram suscitados aos montes e basicamente compuseram a tônica das alegações do Governador afastado. Olvidouse que a Assembleia, a teor do que decidiu o STF na ADPF 378, não tem a função do dizer técnico de “tribunal de pronúncia”, não havendo, na fase da Assembleia, uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas ou, requisição de documentos para elaboração de parecer sobre a “procedência ou improcedência da denúncia”, cuja competência é do Tribunal Misto.

Cabe à Assembleia verificar se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação. Como já referido, a Assembleia, no dever de autorizar ou não a instauração do processo, deve verificar as condições de procedibilidade, sem adentrar se ao mérito, verificando se ocorreram ou estão devidamente configurados os delitos imputados, exercitando um juízo eminentemente político sobre os fatos.

Assim, num juízo político de prelibação, indica o Relator que o prosseguimento deve se dar no caso em voga. Isto porque a farta documentação carreada pelo Denunciante, aliada à possibilidade de obtenção de mais elementos com a requisição de provas a ser requerida ao Juízo no qual correm os inquéritos (Superior Tribunal de Justiça) podem ajudar a demonstrar práticas que maculam há tempos o Estado do Tocantins, tal qual a “dificuldade para a venda da facilidade” para que os fornecedores recebam pelos serviços prestados/produtos vendidos ao Executivo. Ressalta-se: num juízo eminentemente político, que é o cabível neste momento.

Desse modo, há indício, por parte dos agentes políticos denunciados, de prática de ilícito político-administrativo passível de crime de responsabilidade. Ante o exposto, conclui-se que há interesse processual (necessidade/utilidade na procedibilidade para instauração do processo) e que o denunciante tem razão

na sua representação, devendo ser autorizado o prosseguimento do processo de *impeachment* pelos crimes de responsabilidade narrados na denúncia.

O Denunciado não realizou requerimento de complementação de provas para a fase de diligências complementares tomadas pela Comissão Especial (a serem incluídas no Calendário de Trabalho, previsto no §1º do artigo 5º do ATO DA MESA nº 05/2021).

Já o Denunciante pugnou no seguinte sentido: “*na eventualidade de a Assembleia entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se, a teor do artigo 76, da Lei 1.079/1950 as 5 permitidas: 1) MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA (COLABORADOR HOSPITAL); 2) VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO (COLABORADOR HOSPITAL); FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA); HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA)*”.

Quanto aos pleitos de produção de prova testemunhal realizada pelo autor, entende este relator que deverá ser produzido na fase instrutória do processo e não neste momento, de discussão de admissibilidade. Assim, neste momento, o enfoque dos esclarecimentos que deverão ser prestados na Comissão Especial deve incidir sobre os caracteres para a admissão da denúncia.

Assim propõe que sejam providenciadas as manifestações da Procuradoria Geral da República e decisões do Min. Mauro Campbell, nas investigações que geraram o afastamento do denunciado pelo STJ, bem como as declarações de bens realizadas pelo governador afastado nos registros de candidaturas referentes às eleições de 2014 e 2018.

CONCLUSÃO

Estão presentes as condições da ação. A denúncia atende aos requisitos contidos na Lei 1.079/1950, descreve de modo claro e objetivo os fatos imputados ao denunciado, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da denúncia pelo fato de, a teor do que ficou decidido na ADPF 378, pelo STF, a Assembleia apenas autorizar a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto o faça e também pelo fato de que a Assembleia não tem a função do dizer técnico de “tribunal de pronúncia”.

Com efeito, reputo demonstrada a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição do fato tido por criminoso e descrição das condutas, bem como em razão dos documentos carreados aos autos que demonstram a dimensão das condutas perpetradas pelo Denunciado, dentre os quais destacam-se: 1) Cautelar inominada criminal nº 62 (fls.91-143); 2) Decisão sobre medidas investigativas sobre organizações criminosas (fls. 144-234). Nos referidos documentos, a engenhosa arquitetura para a malversação da coisa pública do Tocantins foi exposta e a ampliação

Assim, a análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa do Denunciado, VOTA-SE no sentido de:

AUTORIZAR a instauração do processo de impeachment em face do Governador (afastado) do Estado MAURO CARLESSE, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 9º, 4 (quatro vezes), cumulado com os do 9º, 7, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais.

Rejeitar o aditamento à inicial, tendo em vista que não

foi recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em desacordo com o disposto no art. 213, §1º, do RI-ALTO, determinando seja o aditamento extraído dos autos e encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa para decidir a respeito do recebimento ou não.

É o meu Parecer.

Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO JÚNIOR GEO

Relator do Processo de *Impeachment*

Atas das Sessões Plenárias

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa

20 de outubro de 2021

Ata da Centésima Décima Primeira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelos Senhores Deputados Ivory de Lira, secretariado pelos Senhores Deputados Zé Roberto Lula, Primeiro-Secretário e Professor Júnior Geo, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Jair Farias, Jorge Frederico, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Antonio Andrade, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Léo Barbosa, Nilton Franco e Ricardo Ayres. Em seguida, o Senhor Presidente determinou que se fizesse a Verificação de Quórum. Estavam presentes os Senhores Deputados Valdemar Júnior, Eduardo Siqueira Campos, Professor Júnior Geo, Amélio Cayres, Elenil da Penha, Zé Roberto Lula, Jair Farias, Ivory de Lira, Jorge Frederico, Issam Saado e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco, Amália Santana e Vanda Monteiro. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 536/2021, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “institui a Educação Física Inclusiva na Rede Estadual de Educação, para estudantes com deficiência intelectual e múltipla”; Projeto de Lei número 537/2021, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território estadual disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas”; e Projeto de Lei número 540/2021, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Recreativa Desportiva Amigos do Mandi-Ardam, no município de Guaraí-TO”; Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 544/2021, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; e o Requerimento que recebeu o número 1.996. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados

Elenil da Penha, Professor Júnior Geo e Zé Roberto Lula. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dez horas e trinta e seis minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa

20 de outubro de 2021

Ata da Centésima Décima Segunda Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelos Senhores Deputados Antonio Andrade, secretariado pela Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco, Primeira-Secretária e pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valdevez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Léo Barbosa, Nilton Franco e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Ofício número 249/2021, oriundo do Ministério Público do Estado, solicitando informações acerca da Notícia de Fato, número 202.100.170-79, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual número 3.804/2021, de 29 de julho de 2021, que “dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências”; e Ofício oriundo do Superior Tribunal de Justiça comunicando, que “nos autos do processo em epígrafe, deferi o pedido de suspensão do exercício da função pública (afastamento do cargo), de Mauro Carlesse, Governador do Estado do Tocantins, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Requerimentos que receberam os números 1.997 a 2.000. Logo após, por falta de quórum em Plenário, o Senhor Presidente transferiu a urgência das matérias apresentadas para a Sessão subsequente. No horário destinado às Comunicações, os Senhores Deputados inscritos declinaram do uso da palavra. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezesseis horas e dezesseis minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

Atas das Comissões

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO
9ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Ata de Eleição e Instalação

9 de dezembro de 2021

Às dezessete horas e trinta minutos do dia nove de dezembro de dois mil e vinte e um, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, e atendendo ao Regimento Interno deste Poder o Deputado Eduardo do Dertins assumiu a presidência dos trabalhos e, secretariado pelo o Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a presente Reunião de Eleição para os cargos de Presidente e Relator e para a instalação da Comissão Especial para Apurar Crime de Responsabilidade do Governador do Estado, Senhor Mauro Carlesse, conforme art. 20 da Lei 1979/1950 e art. 5º do Ato 5/2021 da Mesa Diretora. Em seguida, passou-se à leitura do Decreto Administrativo 1228/2021, o qual designava a composição desta Comissão os Senhores Deputados: Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo, Olyntho Neto e Zé Roberto Lula. Estavam presentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo, Olyntho Neto e Zé Roberto Lula. O Senhor Presidente esclareceu que encontravam-se sobre a mesa dos trabalhos as cédulas com a seguinte chapa: para Presidente, o Senhor Deputado Elenil da Penha; e para relator o Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, sendo designado fiscal os Senhores Deputados Zé Roberto Lula e Olyntho Neto. Em seguida, deu-se início ao processo de eleição dos referidos cargos, com a chamada nominal dos Membros presentes. Após a informação de que o número de cédulas coincidia com o número dos votantes, encerrada a votação, passou-se à apuração dos votos e foram eleitos com 5 (cinco) votos, respectivamente, aos cargos de Presidente e Relator desta Comissão o Senhor Deputado Elenil da Penha e o Senhor Deputado Prof. Júnior Geo. O Senhor Deputado Elenil da Penha assumiu o cargo de Presidente e, após fazer suas considerações, deu posse ao Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, que fez a leitura do rito de tramitação dos trabalhos da Comissão. Em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Membros da Comissão, os Deputados Olyntho Neto, Zé Roberto Lula e Prof. Júnior Geo, que apresentou 8 (oito) Requerimentos de sua autoria, para serem encaminhados aos órgãos competentes. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, ficando no aguardo de outra Reunião, conforme o Regimento Interno da Casa. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO
9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Ata da Primeira Reunião Extraordinária

14 de dezembro de 2021

Às dezoito horas do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e um, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Especial para Apurar Crime de Responsabilidade do Governador do Estado, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo e Olyntho Neto e Zé Roberto Lula. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, secretariado pelo Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, declarou aberta a presente Reunião e solicitou a leitura da Ata de Eleição e Instalação da Comissão, que foi lida Reunião anterior da Comissão, a qual foi lida

e aprovada pelos Membros presentes. No Expediente, foi lido o documento expedido pelos os representantes do Senhor Governador Mauro Carlesse advogados Juvenal Klayber Coelho, Adriano Guinzelli e a senhora Gizella Magalhães Bezerra, que opõe “incidente de Impedimento” ao Relator desta Comissão Especial. Em seguida o Presidente leu o Despacho referente ao documento lido anteriormente. Logo após o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião para o dia vinte e dois às dezoito horas e um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO
9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Segunda Reunião Extraordinária
16 de fevereiro de 2022**

Às dezoito horas do dia dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e dois, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Especial para Apurar Crime de Responsabilidade do Governador do Estado, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo e Olyntho Neto. Estavam ausentes os senhores Deputados Eduardo do Dertins e Zé Roberto Lula. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, secretariado pelo Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, declarou aberta a presente Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior da Comissão, a qual foi lida e aprovada pelos Membros presentes. No Expediente, foi lido o documento expedido pelos representantes do Senhor Governador Mauro Carlesse advogados Juvenal Klayber Coelho, Adriano Guinzelli e a senhora Gizella Magalhães Bezerra, que opõe “incidente de Impedimento” ao Relator desta Comissão Especial. Em seguida o Presidente leu o Despacho referente ao documento lido anteriormente. Logo após o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião para o dia vinte e dois, às dezoito horas e um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO
9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Terceira Reunião Extraordinária
22 de fevereiro de 2022**

Às dezoito horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Especial para apurar crime de responsabilidade do Governador do Estado, afastado, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo, Olyntho, Neto e Zé Roberto Lula. Estava ausente o Deputado Eduardo do Dertins. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, secretariado pelo Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. No Expediente, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Secretário Prof. Júnior Geo, para leitura de sua manifestação em resposta ao documento recebido e lido na Reunião anterior, expedido pelos Advogados representantes do Senhor Governador Mauro Carlesse. Foi lido também o Pedido de Defesa do Senhor Governador para um prazo de 48 horas, para se manifestar sobre a referida resposta do senhor Deputado Prof. Júnior Geo. Logo após, o Senhor Presidente convidou o advogado de defesa, o Senhor Juvenal Klayber Coelho que estava presente, porém o mesmo decidiu não se manifestar no momento. Em seguida, o Presidente leu o Despacho suspendendo a

tramitação do mesmo, até o julgamento do incidente do impedimento. Em seguida o Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

Expedientes

CRONOGRAMA DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

Conforme deliberação na Reunião da Comissão Especial que apura Crime de Responsabilidade contra o Governador Afastado, ficou sugerido no Parecer Prévio do Relator, que:

- O Denunciado não realizou requerimento de complementação de provas para a fase de diligências complementares tomadas pela Comissão Especial (a serem incluídas no Calendário de Trabalho, previsto no §1º do artigo 5º do ATO DA MESA nº 05/2021).

- O Denunciante pugnou no seguinte sentido: “*na eventualidade de a Assembleia entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se, a teor do artigo 76, da Lei 1.079/1950 as 5 permitidas: 1) MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA (COLABORADOR HOSPITAL); 2) VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO (COLABORADOR HOSPITAL); FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA); HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA)*”. **Quanto aos pleitos de produção de prova testemunhal realizados pelo autor, entende este relator que deverão ser produzidos na fase instrutória do processo e não neste momento, de discussão de admissibilidade. Assim, neste momento, o enfoque dos esclarecimentos que deverão ser prestados na Comissão Especial deve incidir sobre os caracteres para a admissão da denúncia.**

- Assim, propôs que sejam providenciadas as manifestações da Procuradoria Geral da República e decisões do Min. Mauro Campbell, nas investigações que geraram o afastamento do denunciado pelo STJ, bem como as declarações de bens realizadas pelo governador afastado nos registros de candidaturas referentes às eleições de 2014 e 2018.

Estas sugestões foram aprovadas pelos Membros da Comissão Especial, sendo que o Presidente concedeu o prazo de 1 (um) dia para a juntadas dos documentos requeridos pelo relator Dep. Professor Júnior Geo em seu Parecer Prévio.

Assim, ainda ficou decidido na reunião da Comissão Especial que no dia 3 de março de 2022, às 18h01 na sala das Comissões, será apresentado o Parecer Final do relator que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo pela procedência ou improcedência da denúncia, nos termos do § 2º do artigo 5 do Ato da Mesa Diretora nº 05/2021. Determinou ainda, a intimação do denunciado através de seus advogados, caso queiram, para acompanharem a reunião da Comissão Especial na data supracitada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

DEP. ELENIL DA PENHA
Presidente da Comissão Especial

MANDADO DE INTIMAÇÃO**Processo nº 00160/2021****Assunto: Representação por Crime de Responsabilidade**

O Deputado **Professor Júnior Geo**, Relator da Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, designado para análise inicial do Processo de *Impeachment*, na forma da Lei.

Manda ao Servidor da Assembleia Legislativa, Marcel Campos Ferreira, nomeado “*ad hoc*”, que em seu cumprimento, proceda-se a **INTIMAÇÃO** dos procuradores constantes da procuração anexada ao Processo 160/2021, às folhas 505, **Dr. Juvenal Klayber Coelho, Dr. Adriano Guinzelli e Dra. Gizella Magalhães Bezerra Moraes Lopes**, com endereço profissional na Quadra 206 Sul, Avenida LO 05, Lote 02, Palmas/TO ou através do aplicativo de mensagem *whatsapp*, para acompanhar, caso queiram, a reunião da Comissão Especial do Processo de *Impeachment*, que ocorrerá no **dia 3 de março de 2021 às 18h01**, na **Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, onde será apresentado o Parecer Final do relator que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo pela procedência ou improcedência da denúncia, nos termos do § 2º do artigo 5 do Ato da Mesa Diretora nº 05/2021. O referido é verdade. Dou fé.

Palmas, 25 de fevereiro de 2022.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator da Comissão Especial de *Impeachment*

Atos Administrativos**PORTARIA Nº 104/2022 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Luciana Barbosa Fonseca**, matrícula 818, **Coordenadora de Relações Públicas e Cerimonial**, encontra-se afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Antônio Ribeiro dos Santos**, matrícula nº 263, para responder pelo referido cargo no período de 15/02/2022 a 28/02/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022.

WILLIAN GONZAGA DOS SANTOS
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 105/2022 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor **Roberto Carlos Lopes Lino**, matrícula nº 323, na **Diretoria de Gestão e Projetos**, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2022.

WILLIAN GONZAGA DOS SANTOS
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 106/2022 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 373 - CSS, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no *Diário Oficial nº 6036*,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER lotado o servidor abaixo identificado integrante do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins - CBMTO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022:

– **Wleydson Moraes Dutra**, Militar, matrícula nº 792072-1, na Assessoria Bombeiro Militar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2022.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022.

WILLIAN GONZAGA DOS SANTOS
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 107/2022 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001 – P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais do servidor abaixo:

Mat.	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
14729	João Carlos Lima Neto	23/01/2021 à 22/01/2022	01/03/2022 à 30/03/2022	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022.

WILLIAN GONZAGA DOS SANTOS
Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 0023/2017

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 023/2017.

TERMO DE CONTRATO: Nº 023/2017.

PROCESSO: Nº 212/2017.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Seturb-Palmas CNPJ 38.132.932/0002-41.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula de Vigência do Contrato Nº 023/2017.

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado da contratação, constante da Cláusula Décima Primeira do Contrato originário, continuará em R\$ 99.750,00 (Noventa e nove mil e setecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Terceira do Contrato originário fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 27/12/2021 a 26/12/2022, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 60 meses dos 60 meses previstos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 010.000 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.11.4121.830000; Elemento da Despesa: 3.3.90.39. Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 20 de Dezembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **José Antonio dos Santos Júnior** – Representante da Contratada. **Gladstone Miliquito dos Santos** – Representante da Contratada.

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PSL)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gutierrez Torquato (PSB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)